



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35432.000352/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.532 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/01/2007

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. SIMPLES. RESTABELECIMENTO DA OPÇÃO. LANÇAMENTO INVÁLIDO.

1. O lançamento em questão decorre de levantamentos qualificados como não declarados em GFIP em razão de o contribuinte, no exercício de 2005 em diante, ter informado no citado documento ser optante do SIMPLES, quando, supostamente, não fazia jus a esta forma de tributação, declarando contribuição a menor.
2. Não mais subsistindo os motivos que ensejaram o lançamento, ou seja, a exclusão da empresa recorrente do sistema SIMPLES é evidente que o crédito pretendido pelo fisco, na parte concernente às empresas integrantes do referido sistema, não subsistirá. Contudo, na parte relacionada com as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, o lançamento deve ser mantido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Na parte relacionada com as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais o lançamento deve ser mantido.

Processo nº 35432.000352/2007-44
Acórdão n.º **2803-001.532**

S2-TE03
Fl. 98

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a valores devidos à Seguridade Social correspondente às contribuições dos segurados, arrecadadas pela empresa, sobre a remuneração de empregados e sócios (contribuintes individuais) na competência 01/2007 e transportadores autônomos (contribuintes individuais que lhe prestaram serviços) nas competências 03/2005 a 01/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 26 de fevereiro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/01/2007

*CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADOS CONTRIBUINTES
INDIVIDUAIS.*

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

ATIVIDADE FISCAL

O exercício da competência de fiscalizar e lançar é privativo do Auditor Fiscal, sendo vinculado e obrigatório.

PERÍCIA CONTÁBIL

Só pode ser deferido o pedido de perícia contábil que preencher os requisitos legais.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

É válida a notificação de lançamento que seque as normas previstas para o procedimento.

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As empresas de pequeno porte têm o dever de manter as escriturações contábeis e recolher as contribuições que lhes são pertinentes.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Requer a juntada da certidão do Ministério da Fazenda, Primeiro Conselho de Contribuintes - Terceira Câmara de Brasília.

- *"CERTIFICA- Que ao julgar o processo nº 15983.000065/2005-29, de interesse da Pessoa Jurídica TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (Recurso nº 150.653), teve a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. - ACÓRDÃO Nº 103-23.325, de 07 de dezembro de 2007".*

- Mais não precisa explicitar.

- Assim, requer o arquivamento, com a consequente extinção, face a decisão do Tribunal (ora juntado) que julgou improcedente este processo administrativo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O lançamento em questão decorre de levantamentos qualificados como não declarados em GFIP em razão de o contribuinte, no exercício de 2005 em diante, ter informado no citado documento ser optante do SIMPLES, quando, supostamente, não fazia jus a esta forma de tributação, declarando contribuição a menor (item 6 do Relatório Fiscal de fls. 34/37).

Em seu recurso, o contribuinte requereu a juntada de certidão (fls. 69) da Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes exarada nos seguintes termos:

CERTIFICA- Que ao julgar o processo nº 15983.000065/2005-29, de interesse da Pessoa Jurídica TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (Recurso nº 150.653), teve a seguinte decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. - ACÓRDÃO Nº 103-23.325, de 07 de dezembro de 2007.

Tendo em vista o resultado do julgamento acima mencionado, o contribuinte afirma que mais não precisa explicitar e requer o arquivamento do processo ora em debate, com a sua consequente extinção, face à decisão da Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes que julgou improcedente o processo administrativo que tratava da exclusão do SIMPLES relativamente à empresa ora recorrente.

No ponto, entendo que razão assiste ao contribuinte, tendo em vista a clareza do voto da lavra do conselheiro Márcio Machado Caldeira, Relator do processo que discutiu a validade da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, *in verbis*:

Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso de ofício atende os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrida foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STS Nº 11, de 15 de março de 2005, do Delegado da Receita Federal em Santos/SP.

Oferecendo manifestação de inconformidade contra o referido ato declaratório, teve restabelecida sua opção pela tributação pelo SIMPLES, considerando o

cancelamento do ADE Nº 11/2005, pelo acórdão ora em exame.

Desta forma, como o cancelamento do Ato Declaratório não está sujeito à remessa de ofício, o exame desta câmara se circunscreverá à tributação de IRPJ e demais exigências reflexas, tendo em vista o arbitramento dos lucros da recorrida.

A recorrente, conforme posto em relatório, cancelou as exigências principal e reflexas, com a seguinte fundamentação:

"29. Com efeito, ao ser considerada excluída do Simples, foi exigido da contribuinte a apresentação do Livro Razão e outros documentos que pudessem demonstrar a apuração do Lucro Real. Entendendo imprestáveis os documentos e a escrituração apresentados, a Autoridade Fiscal arbitrou o lucro da fiscalizada, tomando como base a receita bruta conhecida decorrente de valores depositados em suas contas-correntes bancárias, com supedâneo nos arts. 532 e 537 do RIR/1999.

30. Todavia, uma vez considerada indevida sua exclusão do Simples, não subsiste a obrigação de a contribuinte manter escrituração comercial para fins fiscais, mas tão somente os Livros Caixa e Registro de Inventário associados A correspondente documentação.

31. Consequentemente, a fundamentação jurídica para a lavratura do auto de infração resta prejudicada, pois o lucro não poderia ser arbitrado pela autoridade fiscal, uma vez que a contribuinte não estava sujeita As normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas e, eventual infração à legislação tributária, deveria ter sido apurada dentro da sistemática do Simples."

Entendo como correto o cancelamento efetuado, o arbitramento dos lucros teve como fundamentação a deficiência da escrituração para determinação do lucro real.

Não estando a recorrida obrigada a escrituração contábil para os fins postos pela fiscalização e, possuindo livro Caixa, como mencionado nas peças emitidas pelo autuante e não contestada sua legitimidade, a tributação como receitas omitidas deveria seguir a sistemática do simples, como mencionado na fundamentação do acórdão recorrido.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2007.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

Vê-se, portanto, que não mais subsistindo os motivos que ensejaram o lançamento, ou seja, a exclusão da empresa recorrente do sistema SIMPLES é evidente que o crédito pretendido pelo fisco, na parte concernente às empresas integrantes do referido sistema, não subsistirá. Contudo, na parte relacionada com as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais o lançamento deve ser mantido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Na parte relacionada com as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais o lançamento deve ser mantido.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.